



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ZÉ DOCA
1ª VARA

Processo nº 0802016-40.2023.8.10.0063

IMISSÃO NA POSSE (113)

Autor (a): MUNICIPIO DE ZE DOCA

Réu: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA e outros

-
DECISÃO
-
-

Trata-se de **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA - MA**, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA e ESTADO DO MARANHÃO**, ao argumento, em síntese, que o Contrato nº 0115/97 – ASJUR, entre a concessionária de serviço de saneamento e a municipalidade autora, findou em 2017, e desde o citado exercício, o requerente tenta regularizar o serviço público de distribuição de água sem sucesso, porquanto a concessionária tem empreendido, renitentemente, comportamento furtivo à açambarcar a assunção dos serviços pelo Município autor.

Relata, ainda, o ente público requerente, que notificou a sociedade de economia mista requerida, sobre o término da concessão, bem como informou sobre a criação do Serviço próprio de Abastecimento de Água e Esgoto do Município, autarquia municipal criada para



prestar o serviço próprio de distribuição de água, de forma que requisitou a entrega dos bens patrimoniais, acesso às dependências dos imóveis operacionais e a entrega das informações, ao Município demandante, entretanto, a demandada se furta a atender o teor das notificações, o que causa fundado temor pelo risco de ocorrência de descontinuidade do serviço e a perpetuação de execução de um serviço notoriamente deficiente, ainda hoje realizada pela CAEMA.

Pleiteia, diante dos fatos alegados e documentos colacionados, a tutela antecipada para a desocupação do imóvel invadido.

Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, entendo excluir o ESTADO DO MARANHÃO da presente demanda, pois o serviço de distribuição de água potável é realizado, nesta Comarca, exclusivamente pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, a qual tem natureza de sociedade de economia mista, personalidade jurídica de direito privado distinta do ente público estadual.

Quanto ao contrato de concessão em voga, disciplina o art. 23, inc. I, da Lei nº 8.987/95, como cláusula obrigatória, o prazo de concessão dos serviços submetidos ao seu regramento, *in verbis*:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

Compulsando os autos, vejo que o Município autor anexou o contrato de concessão da prestação de serviço de distribuição de água e tratamento de esgotos sanitários, cuja cláusula segunda estabelece o prazo de concessão de 20 (vinte) anos.



Gizo, por oportuno, que o ente municipal requerente relata não ter havido aditamento ao citado contrato, para a prorrogação dos serviços realizados pela requerida, de sorte que, após o término do contrato, os bens apontados como reversíveis devem ser destinados ao titular do serviço, no caso, o ente público concedente, como se extrai do art. 23, X, da Lei de Concessões.

Assim, os bens da concessão devem ser, no fim do prazo desta, entregues pelo concessionário ao poder concedente em virtude de sua destinação ao serviço público.

Essa entrega constitui um corolário do contrato em que o concessionário se coloca, transitoriamente, em lugar do poder concedente, para a prestação de um serviço que incumbe a este.

Tais bens surgem da outorga do titular concedente ou, em outros casos, já se encontravam no domínio do ente público, a quem primitivamente tudo pertence, pelo que, na linguagem jurídica, generalizou-se a feição devolutiva da entrega, dando-lhe o nome de reversão de bens.

Nessa senda, a reversão de bens constitui um preceito tradicional nas leis brasileiras referentes a concessões de serviço público e está calcada na legislação administrativa, mormente a Lei nº 8.987/96, sendo esta um corolário para a conformação do princípio da continuidade do serviço público.

No caso trazido à baila, verifico que os bens necessário à execução do serviço de distribuição de água potável ainda estão, em grande parte, no poder da requerida, a qual, mesmo findo o contrato de concessão, como se observa pela minuta contratual anexa à ID. 98594169, se nega a transmitir o aparelho público necessário à prestação do propalado serviço ao poder concedente, mesmo ciente da extinção do contrato de concessão.

Não é demais lembrar que este Juízo condenou a requerida, sociedade de economia mista estadual, a pagar danos morais coletivos no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) e a constituição de um conselho municipal para a administração da citada quantia, a ser aplicada na prestação do serviço de distribuição de água da localidade, em razão do precaríssimo serviço que executa nesta Comarca de Zé Doca – MA, havendo relatos, na ação civil pública (processo nº 0801041-86.2021.8.10.0063) de localidades (tal como a rua Princesa Isabel, nesta cidade de Zé Doca - MA) em que há mais de 06 (seis) anos não há abastecimento



de água potável, se extraído de tal fato a urgência na resolução do problema, pois revela além de tudo, uma afronta à dignidade da pessoa humana, a maneira farroupa com que a requerida executa o citado serviço no Município de Zé Doca – MA.

Cabe ressaltar que, por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades, não podendo ser tolerado que a requerida faça da legislação de regência e dos termos do contrato, letra morta, a fim de se perpetuar a executar serviço, o qual não tem mais direito e, sequer, competência técnica e estrutural para realizar.

Nesse diapasão, a prestação de tais serviços, não pode ser suspenso, suprido ou prestado de forma ineficaz, sendo esta a realidade desta Comarca, cuja capilaridade deficitária do serviço de saneamento básico é sentida por inúmeros moradores locais, mormente nas áreas mais carentes da cidade de Zé Doca – MA, os quais encontram-se privados do serviço de abastecimento hídrico prestado de maneira irregular pela requerida, com relatos de bairros desabastecidos há, absurdos, mais de 06 (seis) anos.

Entretantes, a extinção do contrato de concessão dos serviços públicos é prevista no art. 35, da Lei nº 8.987/1995, ao passo que, com a extinção da concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, havendo a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, como se deduz dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Em relação à posse, pela documentação exibida, verifico que a plausibilidade jurídica do pleito autora, o que leva a crer o requerente ser o legítimo possuidor do bem



pleiteado.

Vale ressaltar que o art. 30, V, da Constituição da República, dispõe competir aos municípios a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Gizo, ademais, que a despeito da realidade de muitos municípios que não dispõem de estrutura para executar, diretamente, o serviço de distribuição de água local, tal situação não é atribuída ao Município de Zé Doca – MA, o qual afirma ter competência técnica e possibilidade estrutural para a execução do serviço, mormente já ter criado autarquia municipal com atribuições específicas para a execução dos serviços de distribuição de água e tratamento sanitário de esgoto.

Diante do exposto e por estarem presentes os requisitos encartados no art. 300, do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, concedo liminarmente a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO**, para o fim de:

- a) **CONCEDER a IMISSÃO NA POSSE**, em favor do **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA – MA**, de todos os bens imóveis e móveis afetos à prestação dos serviços de fornecimento de água e saneamento, tais como: Estações de Tratamento de Água (ETA) e Esgoto (ETE), boosters (pressurizadores de rede de água), bombas, estações elevatórias, macromedidores, adutoras, registros de manobra e reservatórios, bem como, demais bens reversíveis, destinados à concessão, com o objetivo de esclarecer qual a situação atual e destiná-los corretamente aos serviços de abastecimento de água e tratamento da rede de esgoto, sob responsabilidade do **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA - MA** e que estejam na posse da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA**, sem prejuízo de posterior inventário e indenização por bens ainda não amortizados que, porventura, tenham sido adquiridos na vigência do contrato de concessão necessário à prestação do serviço, por parte da requerida;
- b) **DETERMINAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA** que entregue todos os bens necessário à execução do serviço de distribuição de água e tratamento de esgoto, bem como quaisquer documentos e dados técnicos necessários ao conhecimento, pela autoridade municipal competente, sobre a real situação dos aparelhos públicos



empregados na execução do serviço, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo das possíveis consequências penais e administrativas do responsável, tal como crime de desobediência e improbidade administrativa;

- c) **DETERMINAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA** que se abstenha de açambarcar, atrapalhar e, de qualquer forma, dificultar a assunção do serviço de água e esgoto por parte do **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA – MA**, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, no cumprimento da presente decisão.

DESDE LOGO ADVIRTO À REQUERIDA QUE, EM NENHUM MOMENTO O VALOR DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SERÁ DIMINUÍDA, EM RAZÃO DE OMISSÃO IMPUTADA A COMPORTAMENTO SEU PORVENTURA RENITENTE E ABUSIVO.

Determino a exclusão do ESTADO DO MARANHÃO do polo passivo da presente demanda, devendo tramitar, apenas, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA**.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Desde já autorizo reforço policial, caso seja necessário, para garantir a imissão na posse de bens móveis e imóveis, devendo a Polícia Militar agir com equilíbrio e moderação.

Oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Zé Doca/MA, requisitando-lhe assegurar o auxílio da força pública no cumprimento desta decisão.

Cumprida a liminar, determino a citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, para que apresente contestação, no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 188 do NCPC.



Notifique o MPE, para que se manifeste acerca do seu interesse na intervenção do presente feito.

Cumpra-se.

Zé Doca/MA, Terça-feira, 08 de Agosto de 2023.

Marcelo Moraes Régio de Souza

Juiz Titular da 1ª Vara

